

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.652-D, DE 2003

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Autor: Deputado Luiz Alberto – PT/BA

Relatora: Deputada Gorete Pereira – PR/CE

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado PEDRO HENRY)

I - RELATÓRIO

A Relatora do Substitutivo do Senado Federal apresentado ao PL nº 1652-D, de 2003, originário da Câmara dos Deputados, no qual foram procedidas algumas alterações, obrigando-se ao empregador, dentre outras exigências, a proceder no prazo máximo de 10 dias, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, do empregado doméstico, sob pena de aplicação de punição ao empregador do disposto no § 3º do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, acolheu integralmente o texto retornado daquela Casa Legislativa.

Pelo texto do Substitutivo do Senado Federal, a falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo máximo de 10 dias, acarretará ao empregador a lavratura de auto de infração pelo Fiscal do Trabalho, instaurando-se, ao final, o processo de anotação. Aplicar-se-á, consequentemente, pena pecuniária ao empregador.

Todavia, não está previsto no Substitutivo, o desleixo ou negligência do empregado doméstico, ao não apresentar ao seu empregador a sua Carteira de Trabalho ou não fornecer o número de sua inscrição junto ao INSS para a respectiva anotação.

Portanto, se não bastassem as múltiplas obrigações vigentes e diversificação acarretadas pecuniariamente ao empregador doméstico, não está a se justificar o acréscimo da aplicação de uma nova punição, vezes motivada pela falta de diligência do empregado. Sua desatenção na entrega da CTPS e de fornecimento de sua inscrição junto ao INSS, no prazo previsto, não implicam em nenhuma punição ao empregado doméstico. Não há, pois, a eqüidade de tratamento entre as partes.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II - VOTO

Voto assim, pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal acolhido pela Relatora do Projeto de Lei nº 1.652-D, de 2003, nesta Comissão, nobre Deputada Gorete Pereira, mantendo-se o Projeto de Lei na forma do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de março de 2007.

Deputado PEDRO HENRY